



COMARCA DE SANTA MARIA.

REGIME DE EXCEÇÃO – 2ª VARA CÍVEL

Rua Buenos Aires, 201 – CEP 97050360

Fone: 55-32228888

---

**Processo nº:** 027/1.10.0018149-9  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** Carlos Augusto Carmo Coronel  
**Réu:** A Razão Editora Ltda.  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Luis Clóvis Machado da Rocha Jr  
**Data:** 09/09/2013

**Vistos etc.**

**CARLOS AUGUSTO CARMO CORONEL**, qualificado na inicial, ajuizou nominada ação de indenização por danos morais, de imagem e materiais contra **A RAZÃO EDITORA LTDA.**, devidamente qualificada.

Relatou que foi surpreendido com ligações de amigos e clientes, no dia 03/03/2010, perguntando acerca de matéria veiculada no jornal “A razão”, em que constava sua exclusão do órgão de classe – OAB/RS -. Sustentou não responder qualquer processo administrativo perante a OAB e que, fosse o caso, haveria sigilo na informação, além de que a eventual decisão não teria caráter definitivo. Disse que os presidentes da subseccional e da seccional, Dr. José Fernando Lutz Coelho e Dr. Lamachia, respectivamente, agiram contrariamente à ética de seus cargos, informando a terceiros tal situação. Asseverou que o ato do órgão de classe era sigiloso e que, diante da atitude do jornal, a notícia foi veiculada por outros meios de comunicação. Sustentou ter sofrido constrangimentos e abalo moral com a publicação de tal notícia. Discorreu acerca da legislação de regência. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor arbitrado pelo Juízo, contudo, após, informou como valor pretendido R\$ 510.000,00. Postulou, ainda, a concessão de AJG. Juntou documentos (fls. 14-17).

Determinou-se a comprovação de necessidade de concessão de AJG (fls. 18-19). O autor manifestou-se, juntando documentos (fls. 21-26, 29-30). **Foi deferido o pedido de AJG (fl. 31).**

Citada (fl. 37), a ré apresentou resposta (fls. 39-50). Arguiu sua ilegitimidade passiva. Sustentou que o autor falta com a verdade ao aduzir



desconhecer processo ético perante a OAB, pois este existia e ele seria sabedor (processo perante a OAB nº 251293/2008, processo criminal nº 027/2.08.0010003-4 e processo cível nº 027/1.08.002195-6). Destacou, ainda, que o autor foi preso em razão de apropriação de valores de seus clientes. Aduziu que a publicação de situações verídicas não constitui ato ilícito, não ensejando a reparação de danos. Asseverou que outros órgãos veicularam a notícia e o autor somente ajuizou ação contra a ré. Suscitou a liberdade de imprensa. Mencionou diversos processos criminais nos quais o autor é réu. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 51-183).

Houve réplica (fls. 185-187).

A ré pediu a expedição de ofício à OAB para prestação de informações acerca de processos disciplinares do autor (fl. 190). O pedido foi deferido (fl. 191). Informou-se a existência de suspensão das atividades, lista de processos ético-disciplinares e sanção de exclusão em fase de recurso (fls. 193-194).

Designada audiência de conciliação, compareceu apenas a ré, que manifestou não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 205).

Após manifestação do autor pela decretação de revelia da ré, vieram-me os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Passo à fundamentação.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, consigno que cabível o julgamento do feito, sem a produção de prova oral, forte no artigo 330, inciso I, do CPC, pois as provas necessárias à solução da lide já foram produzidas.

#### **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Tenho que a preliminar aventada pela ré não prospera.

Do compulsar dos autos verifica-se que o autor, em sua petição inicial, ajuizou a ação contra “A Razão Editora Ltda.”, alegando no decorrer da peça que o “Jornal A Razão” havia veiculado a matéria. Analisando os documentos juntados pela ré, verifica-se que, de fato, quem administra e edita o “Jornal A Razão” é a “Empresa Jornalística de Grandi Ltda.”, conforme extrai-se dos documentos das fls. 56 e 62, contudo, ao que tudo indica, fazem parte do mesmo conglomerado empresarial, pois todos os sócios, de ambas as sociedades, contam com mesmo sobrenome. Assim, considerando que a ré compareceu aos autos e apresentou resposta, contestando o mérito, tenho que legítima para figurar no polo passivo.



A resposta foi apresentada tempestivamente, pois o prazo para esta teve início em 30 de março de 2011 (data da juntada do mandado, fl. 36v) e resposta protocolizada em 14 de abril de 2011.

**Rejeito a preliminar arguida e a alegação de revelia.**

**DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Sabidamente, nos termos do art. 186 e 927 do CC, aquele que comete ato ilícito, seja por violação à lei (ilícito absoluto), seja por violação ao contrato (ilícito relativo) imputável a si, por culpa (responsabilidade aquiliana) ou por força da Lei (responsabilidade objetiva), gerando dano (nexo causal), ainda que exclusivamente moral, tem obrigação de indenizar. No caso, trata-se de ilícito absoluto.

No caso dos autos, não há ação do Jornal A Razão que seja passível de reparação, haja vista não existir ato ilícito praticado. Ocorre que houve, na realidade, veiculação de notícia que já havia sido, inclusive, veiculada no sítio da OAB (fl. 79), ou seja, conforme entendimento do TJRS, a prestação de informação, em estrita observância à liberdade de imprensa, não gera direito à indenização, conforme, v.g., precedente infracolacionado:

**(Apelação Cível Nº 70043194620, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balson Araújo, Julgado em 16/02/2012) APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOTÍCIAS VEICULADAS EM JORNAL ENVOLVENDO GUARDA MUNICIPAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. DIREITO DE INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Inexiste o dever de indenizar quando a notícia não extrapola a narrativa do fato ocorrido. Obedecidos aos limites constitucionais do direito de informação e liberdade de imprensa, previstos no artigo 5º, inciso IX e no artigo 220, § 1º da Constituição Federal, de forma que as reportagens veiculadas no periódico noticiando os fatos ocorridos que envolviam agentes públicos (guardas municipais), refletiram apenas a expressão da verdade. Dano moral não caracterizado. APELO DESPROVIDO.**

O autor busca reparação de danos pela veiculação de notícia atinente à sua exclusão dos quadros da OAB. Ora, o dano moral, a violação à honra subjetiva, persiste quando esta já não se encontra prejudicada por tantas outras situações, como, no caso, veiculações anteriores de prisão preventiva decretada em desfavor do autor. Calha destacar as mais de 20 representações ético-disciplinares que o autor sofreu (fls. 193-194), ressaltando-se, ainda, aquela de nº 251293/2008, que



se encontra em grau de recurso perante o órgão federal, cuja sanção foi, justamente, a exclusão dos quadros da OAB.

Destarte, repisa-se, não houve ato ilícito praticado pelo “Jornal A Razão” que, em estrita observância ao seu direito de informação e liberdade de imprensa, previstos no artigo 5º, inciso IX e no artigo 220, § 1º da Constituição da República, publicou matéria meramente informativa, informando o que, de fato, estava ocorrendo.

**Convém mencionar, por fim, que a presente ação chega às raias da má-fé – sentido amplo -, pois o autor faltou com a verdade na inicial, alterando a verdade dos fatos ao sustentar, inclusive, inexistir processos administrativos contra si instaurados, o que, a partir da informação prestada pela OAB, verificou-se ser totalmente inverídico. Contudo, não será sancionado.**

**Ante o exposto, forte no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido ajuizado por CARLOS AUGUSTO CARMO CORONEL contra A RAZÃO EDITORA LTDA..** Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, forte no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a natureza da causa, o grau de zelo profissional e a ausência de instrução. **Revogo a AJG deferida, uma vez que, analisando os documentos juntados pelo autor (fls. 23-25), não vislumbro sua condição de hipossuficiência. Ora, não é crível admitir que o cidadão com profissão definida – advogado -, que conta com número 8579 de inscrição na OAB, atuando, no mínimo, há mais de 10 anos na profissão, não declare imposto de renda, conforme sustentado à fl. 29.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

De Santa Bárbara do Sul para Santa Maria, 09 de setembro de 2013.

Luís Clóvis Machado da Rocha Junior  
Juiz de Direito.